



9895647



08084.000616/2019-28



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA

Decisão nº 21/2019/DILIC/COPLI/CGL/SAA/SE

Assunto: **JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**

Processo: **08084.000616/2019-28**

Recorrente: MAYA PRODUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.688.181/0001-59

Recorrida: MS TRADUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.966.620/0001-91

PREGÃO ELETRÔNICO n.º 15/2019

O Pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, no exercício das suas atribuições regimentais designado pela **Portaria nº 71, de 25 de março de 2019**, da Coordenação-Geral de Licitações e Contratos da Subsecretaria de Administração, publicada no D.O.U. de 28 de março de 2019, e por força dos art. 4º, incisos XVIII e XX da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; art. 8º, inciso IV do Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005, e, subsidiariamente, do inciso II do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de julho de 1993, apresenta, para os fins administrativos a que se destinam suas condições e decisões acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **MAYA PRODUÇÕES LTDA**.

1. DA SÍNTESE FÁTICA

1.1. Trata-se de procedimentos licitatório, objetivando a contratação de empresa especializada, por meio de Sistema de Registro de Preços, para prestação dos serviços de tradução-versão de textos, documentos e outros, aplicando a modalidade simples, seja em línguas (idiomas) clássicas ou raras, para suprir as necessidades do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital.

1.2. Aberta a sessão pública do Pregão Eletrônico nº 15/2019 no dia e horário designados e após a conclusão da etapa de lances, restou classificado, nos termos da lista de classificação acostadas ao SEI (9677097), a licitante licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.652.089/0001-67 com o melhor preço no importe de **R\$ 157.395,38 (cento e cinquenta e sete mil trezentos e noventa e cinco reais e trinta e oito centavos)**.

1.3. No dia 11 de setembro de 2019, a licitante classificada, provisoriamente em primeiro lugar, foi convocados para encaminha os documentos de habilitação exigidos no Edital. Desse modo, foram

juntados aos autos os documentos de habilitação e Proposta Comercial (9679095). Assim, também foi anexado pelo pregoeiro o SICAF e as Certidões (9679105).

1.4. Ocorre que no dia 12 de setembro de 2019 a licitante **7 Minds Traduções Consultoria Empresarial LTDA** foi desclassificada porque não atendeu aos ditames do Edital do Pregão Eletrônico 15/2019 nos itens 9.9.1.3 e 9.9.1.4 uma vez que não comprovou ter a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.5. Com efeito, em ato contínuo, foi convocada a 2 (segunda) colocada a licitante **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamentos**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.379.830/0001-86, a qual encaminhou os documentos de habilitação a proposta comercial (9695764) e foi juntado aos autos o SICAF e Certidões (9698219).

1.6. Diante disso, a área técnica, por meio da Nota Técnica 143/2019 manifesto pela inabilitação da empresa **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento - ME**, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.379.830/0001-86, por não atender, na integralidade, aos requisitos de qualificação técnica de execução do quantitativo mínimo exigido para o objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), e da não apresentação de atestado de capacidade técnica comprovando a experiência mínima de três anos na execução de objeto semelhante ao da contratação.

1.7. Desse modo, no dia 16 de setembro de 2019, a licitantes **L. Fernando Mazza Cursos e Treinamento - ME** foi desclassificada do certame e, em ato contínuo, foi convocada a licitantes classificada em 3 (terceiro) lugar a empresa **H3Traduções LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.674.907/0001-02, a qual encaminhou os documentos de habilitação e a Proposta comercial (9719616), assim, foi juntado também o Sicafe e certidões (9719629).

1.8. No entanto, no dia 19 de setembro de 2019, a licitante **H3Traduções LTDA** foi desclassificada no certame, por não atender aos requisitos do Edital. Em seguida, foi convocada a licitante Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comercio de Livros Técnicos, inscrita no CNPJ sob o n.º 08.288.917/0001-45, a qual encaminhou os documentos de habilitação (9750875) e foi juntado o SICAF e Certidões (9750895).

1.9. Contudo, no dia 23 de setembro de 2019, a licitante **Global Languages Comunicação Corporativa Serviços e Comercio de Livros Técnicos** foi desclassificada pois descumpriu as exigências do edital. Após, foi convocada a empresa **MS Traduções Ltda**, a qual encaminhou os documentos de habilitação (9772136) e foi juntado o SICAF e Certidões (9772215).

1.10. Destarte, após análise da área requisitante, por meio da Nota Técnica n.º 160/2019 (9775466) solicitou o envio, para a licitante **MS Traduções**, do Pedido de diligência 4, o qual foi devidamente respondido pela empresa, nos termos juntados aos autos (9788988)

1.11. Portanto, com atendimento de todos os requisitos do Edital, a pregoeira, no dia 25 de setembro de 2019, aceitou a proposta e habilitou a licitante **MS Traduções Ltda, CNPJ n.º 08.966.620/0001-91**, declarando a vencedora do certame com valor no montante de **R\$ 249.359,30 (duzentos e quarenta e nove mil trezentos e cinquenta e nove reais e trinta centavos)**.

1.12. Em ato contínuo, foram anexados aos autos o Resultado por Fornecedor (9792885), a Ata de realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 (9792874) e foi aberto o prazo para as licitantes apresentarem a intensão em recorrer.

1.13. Diante disso, as licitantes **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções LTDA** (9792930) apresentaram a intensão em recorrer, intensão essa que foi aceita pela pregoeira. Assim, no prazo estabelecido de 3 (três) dias, as licitantes ofertaram as razões recursais, respectivamente (9830687) e (9830699).

1.14. Outrossim, no prazo de 3 (três) dias a licitante **MS Traduções Ltda** apresentou as contrarrazões (9877759). Logo, os autos foram endereçados para área técnica para manifestação, ocasião em que se manifestou com fulcro na Nota Técnica n.º 173/2019 (9883506).

1.15. É o relatório.

2. DA INTENÇÃO DE RECURSO

2.1. Após a habilitação da licitante vencedora do certame foi aberto, pelo pregoeiro, o prazo para o registro da intensão de recurso.

2.2. Sem demora, as licitantes **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções LTDA** (9792930) apresentaram a intensão em recorrer

2.3. Desse modo, nos termos consignado na Ata de Realização do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 (9792874) foi aberto o prazo para a inclusão, no sistema, das razões e contrarrazões do recurso.

3. DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

3.1. As razões de recurso apresentadas pela empresa **Tikinet Edição LTDA - EPP** (9792924) e a **Maya Produções LTDA** (9792930) e foram devidamente inseridas, no sistema, no prazo estabelecido.

3.2. A licitante **MS Traduções Ltda** acostou as contrarrazões, consoante constata dos documentos juntados ao processo eletrônico.

3.3. Com fulcro no artigo 56 da Lei n.º 9784, de 29 de janeiro de 1999, passa-se a verificação da presença dos pressupostos de admissibilidade das razões recursais:

3.4. Da Legitimidade: o artigo 58, inciso IV da Lei n.º 9784/1999 afirma que têm legitimidade para interpor recurso administrativo os cidadãos ou associações, quanto a direitos ou interesses difusos. Desse modo, atesta-se a presença da legitimidade para interposição do recurso administrativo;

3.5. Da Competência: constata-se que no bojo das razões recursais foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame, conforme promana o artigo 56, § 1º da lei do processo administrativo;

3.6. Do Interesse: há o interesse em recorrer, o que constitui o requisito extrínseco do ato recursal;

3.7. Da Motivação: foram devidamente apresentados as razões e fundamentos para o recurso administrativo; e

3.8. Da Tempestividade: cumpre consignar que o pedido foi apresentado tempestivamente e na forma exigida, nos termos dos artigos 18 e 19 do Decreto n.º 5.450/2005.

4. DAS RAZÕES DO RECURSO

4.1. A licitante **Maya Produções LTDA** (9830699) apresentou as razões recursais, em sendo assim, a recorrente alega, em síntese:

A empresa habilitada mencionada não apresentou os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, portanto, falhou em cumprir com as exigências do instrumento do Edital.

O item 8.2 do edital prevê o seguinte:

8.2. Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da In SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.2.1. contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.2.2. não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.2.3. apresentar preço final superior ao preço máximo fixado, ou que apresentar preço manifestamente inexequível. (Grifos nossos)

A ausência dos atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês configura uma falha no cumprimento das especificações técnicas exigidas no Edital, pelo Termo de Referência.

De acordo com o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração é vinculada ao Edital, e deve respeitá-lo na escolha da proposta mais benéfica, conforme disposto abaixo:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Seguindo para os próximos itens do referido Edital, se observa a falta de documentos comprobatórios para fins de qualificação técnica conforme o item 9.9, senão vejamos:

9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei n.º 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa

jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

Não sendo apresentado o Atestado de Capacidade Técnica correspondente a cada um dos idiomas listados no Edital, a empresa MS TRADUÇÕES não se encontra apta a realizar o escopo dos serviços previstos.

A habilitação da referida empresa fere a lisura do Edital, pois a adjudicação do contrato ao licitante que não possui a qualificação técnica necessária para a execução dos serviços contraria os princípios dispostos no art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto tomando-se por base o item 9.9.1.6 do Edital, em razão da ausência dos documentos indicados, a empresa deve ser considerada inabilitada para a realização do escopo dos serviços previstos, in verbis:

9.9.1.6. Serão consideradas inabilitadas as propostas das empresas que deixarem de apresentar a documentação solicitada ou a apresentarem com vícios em partes essenciais e não atenderem a quaisquer dos requisitos exigidos para habilitação.

5. DAS CONTRARRAZÕES

5.1. A licitante **Recorrida** apresentou as contrarrrazões, no prazo estipulado, nos seguintes termos:

46. A Recorrente MAYA PRODUÇÕES foi mais contida em suas alegações. No entanto, pecou de igual forma, pois pleiteou a inabilitação da Recorrida alegando que ela “não apresentou os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, portanto, falhou em cumprir com as exigências do instrumento do Edital”.

47. A acusação, de per si, é leviana, pois conforme exposto alhures, a capacidade técnica da Recorrida foi comprovada em sobejo, não carecendo de maiores esclarecimentos.

48. Contudo, não é demais reforçar que conforme alicerçado pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, “ad argumentandum tantum”, ainda que houvesse alguma mácula na documentação da Recorrida, não haveria motivo para inabilitá-la, eis que:

“Verifica-se, pois, que o vício reconhecidamente praticado pela ora recorrida, embora reflita desobediência ao edital, consubstancia tão somente irregularidade formal incapaz de conduzir à desclassificação de sua proposta. Se o edital é a ‘lei interna’ da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, interpretando à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições. Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalício deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados. Não fosse assim, não seriam admitidos nem mesmo os vícios sanáveis, os quais, em algum ponto, sempre traduzem infringência a alguma diretriz estabelecida pelo instrumento editalício” (STF. RMS nº 23.714-1/DF. DJ 13 out. 2000, p. 00021).

49. E não se olvide que o próprio Decreto 5.450/2005 estabeleceu que:

Art. 5º. A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE PREGÃO É CONDICIONADA AOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEGALIDADE, IMPESSOALIDADE, MORALIDADE, IGUALDADE, PUBLICIDADE, EFICIÊNCIA, PROIBIDADE ADMINISTRATIVA, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, BEM COMO AOS PRINCÍPIOS CORRELATOS DA RAZOABILIDADE, COMPETITIVIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Parágrafo único. AS NORMAS DISCIPLINADORAS DA LICITAÇÃO SERÃO SEMPRE INTERPRETADAS EM FAVOR DA AMPLIAÇÃO DA DISPUTA ENTRE OS INTERESSADOS, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

Art. 26... § 3º. NO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO e das propostas, O PREGOEIRO PODERÁ SANAR ERROS OU FALHAS QUE NÃO ALTEREM A SUBSTÂNCIA das propostas, DOS DOCUMENTOS E SUA VALIDADE JURÍDICA, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

50. Pois como indicado pela magistral lição de Carlos Maximiliano:

“DEVE O DIREITO SER INTERPRETADO INTELIGENTEMENTE; NÃO DE MODO A QUE A ORDEM LEGAL ENVOLVA UM ABSURDO, PRESCREVA INCONVENIÊNCIAS, VÁ TER A CONCLUSÕES INCONSISTENTES OU ABSURDAS” (Hermenêutica e Aplicação do Direito. 2ª ed., Porto Alegre: Ed. Globo, 1933, p. 183).

DO PEDIDO

51. Diante do exposto, a Recorrida requer e suplica a Vossa Excelência pelo conhecimento dos recursos administrativos, pois tempestivos, para no mérito negar-lhes integral provimento, mantendo a respeitável decisão administrativa de habilitação da Recorrida que, sobretudo, apresentou a proposta mais vantajosa ao egrégio Ministério da Justiça e Segurança Pública, por ser esta, no presente caso, a única manifestação possível de respeito à finalidade da licitação e aos princípios da legalidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, na mais lúdima forma de homenagem à J U S T I Ç A.

6. DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA DEMANDANTE

6.1. Sem embargos, os autos foram endereçados para a área técnica do Ministério da Justiça e Segurança Pública, a qual se manifestou por meio da **Nota Técnica n.º 173/2019/NPAC/COSEG/CGDS/SAA/SE/MJ (9883506)**, nesses termos subscrita:

2.2. Das razões do recurso apresentado pela empresa **MAYA PRODUÇÕES LTDA** (9830699):

2.2.1. Alega a recorrente, em síntese, que a licitante MS TRADUÇÕES LDTA descumpriu as exigências do edital, ao não apresentar os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, e não ter apresentado, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, senão vejamos:

(...)

2.2.3. Inicialmente, cumpre esclarecer que o Edital exigiu a apresentação de atestado comprovando que a licitante tenha executado, no mínimo, 333 laudas do idioma INGLÊS e 495 laudas do idioma ESPANHOL:

9.9. Qualificação Técnica:

9.9.1. Os critérios de qualificação técnica a serem atendidos pelo fornecedor serão:

9.9.1.1. Prova de atendimento ao art. 30, inciso II da Lei nº 8.666/93, por meio de apresentação de, no mínimo, 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando ter executado objeto compatível em características, quantidades e prazos com o objeto deste Termo de Referência.

9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.

2.2.4. Vê-se, pois, que o Termo de Referência não exigiu a apresentação de atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês.

2.2.5. Assim, conforme a análise efetuada nos autos (9775466), restou demonstrado o cumprimento dos subitens 9.9.1.1 e 9.9.1.2 do Edital, uma vez que a MS TRADUÇÕES LTDA comprovou ter executado quantitativo superior ao mínimo exigido, conforme se observa na tabela a seguir:

Tradução/Versão	Número de laudas
Português-Ingês e vice-versa	1.929
Português-Espanhol e vice-versa	1.836

Diversos idiomas	2.500
Português-Inglês e vice-versa (*incluindo revisão de textos)	2.564
Português-Espanhol e vice-versa (*incluindo revisão de textos)	144

6.2. Esse foi o entendimento da área demandante.

7. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO - MÉRITO

7.1. Em exame, o recurso administrativo interposto pela empresa **Maya Produções LTDA** em face da decisão proferida pelo pregoeiro do Ministério da Justiça e Segurança Pública, no Pregão Eletrônico nº 15/2019, que declarou a Empresa **MS Traduções Ltda**, CNPJ nº **08.966.620/0001-91** habilitada no certame.

7.2. **Insurge a recorrente alegando que a empresa MS Traduções Ltda não apresentou os atestados referentes aos idiomas Tcheco, Árabe e Holandês, portanto, falhou em cumprir com as exigências do Edital.**

7.3. Importante trazer à baila a Súmula 263 do Colendo Tribunal de Contas da União, a qual permite a possibilidade de no Edital de Licitação se estabelecer exigências sobre as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, nos termos assim descrita:

SÚMULA Nº 263

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

7.4. O Tribunal de Contas da União também já entendeu pela ilegalidade da exigência que não têm relevância e valor significativo em relação ao total do objeto licitado, *in verbis*:

Exigência de experiência técnica da licitante em itens que não têm relevância e valor significativo em relação ao total da obra [...] deliberou a Primeira Câmara, acolhendo proposição do relator, no sentido de determinar à UFABC que, em futuros certames envolvendo a utilização de recursos federais, **abstenha-se de exigir experiência técnica da empresa licitante em itens que não sejam de maior relevância e valor significativo**, cumulativamente, em relação ao total da obra, nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal, dos arts. 3º, § 1º, I, e 30, § 1º, I, da Lei n.º 8.666/93, “bem como em qualquer outro serviço que contenha especificação ou detalhamento irrelevante para a qualificação técnica, ou seja, que não exija conhecimento e capacitação técnicos diferenciados, não usuais e infungíveis”. Acórdão n.º 565/2010-1ª Câmara, TC-001.217/2009-7, rel. Min. Augusto Nardes, 09.02.2010. (sem grifo no original)

7.5. Nesse mesmo sentido foi o jugado da Corte de Contas - TCU:

9.2.5. não exija número mínimo e/ou certo de atestados para provar aptidão técnica, **definindo no instrumento convocatório quais as parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo e, ainda, os critérios objetivos para efeito de comprovação da capacidade para o desempenho de atividade pertinente ao objeto licitado**; (TCU. Acórdão nº 539/2007 – Plenário). sem grifo no original

7.6. Nesse norte, é preciso que o edital indique expressamente quais são as parcelas de maior relevância e valor significativo. Para tanto, a participação da equipe técnica na elaboração da minuta é fundamental, haja vista a necessidade de compatibilização com o termo de referência ou projeto básico.

Nessa hipótese, deverá a setorial técnica motivar a escolha dessas parcelas, cujas razões são passíveis de controle, sobretudo por parte de Tribunais de Contas, como preceitua o art. 113 da Lei de Licitações (BRASIL, 1993).

7.7. A par dessa considerações o Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 estabeleceu no item 9.9.1.2 a seguinte cláusula:

9.9.1.2. Para fins de aferição da compatibilidade entre os Atestados de capacidade Técnica com o objeto da licitação, a empresa deverá comprovar haver executado no mínimo 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 1 (português-inglês e vice-versa - "normal"), equivalente a 333 laudas, e 10% (dez por cento) do objeto especificado no item 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal"), equivalente a 495 laudas.

7.8. Com efeito, percebe-se que no Grupo 1 do certame, os itens de maior relevância em quantidades e valores são os itens **1 (português-inglês e vice-versa - "normal") e 2 (português-espanhol e vice-versa - "normal")**. Assim, foi sobre esses dois itens que recaiu as exigências dos atestados de capacidade técnica a ser comprovado pelas licitantes participantes da licitação.

7.9. Outrossim, caso fosse exigido a apresentação de atestado de capacidade técnica para cada um dos itens do Grupo 1 poderia restringir o caráter competitivo da licitação, o que resultaria em pouco participantes no certame.

7.10. Assim, com relação a alegação da recorrente de que a licitante não apresentou atestado de capacidade técnica para os itens 5 - português-árabe e vice-versa, 6 - português-holandês e vice-versa e 11 - português-tcheco e vice-versa não prospera uma vez que não foi exigido pelo Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2019 a apresentação, por parte das licitantes, de atestados de capacidade técnico com relação a esses idiomas.

7.11. No entanto, vale registrar que durante a execução do contrato a licitante deverá executar os serviços com relação a todos os idiomas relacionados no Grupo 1, sob pena de rescisão do contrato e abertura de Processo Administrativo de Penalidade em caso de inexecução dos serviços.

7.12. Isto posto, com as escusas de estilo, não prospera a alegação da recorrente quanto a qualquer macula ou violação que possa tisonar ou inquinhar de vício os ditames esculpidos no instrumento convocatório.

7.13. Pelo quanto se disse passa-se a decisão.

8. DA CONCLUSÃO

8.1. Analisando as razões recursais da recorrente, as contrarrazões da recorrida, a manifestação da área técnica, bem como os requisitos do edital, a legislação vigente, o posicionamento dos órgãos de controle e os princípios administrativos, verifica-se que **não se afiguram motivos para a reconsideração da decisão de declarar vencedora a empresas MS Traduções Ltda, CNPJ nº 08.966.620/0001-91, e nem para proceder sua desclassificação/inabilitação**, razão pela qual mantenho a decisão.

8.2. Diante do exposto, **CONHEÇO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**, uma vez que presente os pressupostos de admissibilidade, e, **NO MÉRITO**, subsidiado e com lastro nos posicionamentos levantados, **NEGO PROVIMENTO**, decidindo pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos do recurso administrativo interposto pela licitante **MAYA PRODUÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 24.688.181/0001-59 no âmbito do **Pregão Eletrônico n.º 15/2019**.

8.3. Conforme art. 3º, §3º da Lei nº 8.666/93, os autos do procedimento licitatório são públicos e acessíveis a qualquer interessado, por meio de acesso eletrônico externo, nos termos do Edital.

8.4. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta, segundo o inciso IV, art. 8º do Decreto nº. 5450/2005.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente por **HALISSON LUCIANO CHAVES AYRES DA FONSECA**,



Pregoeiro(a) Oficial, em 08/10/2019, às 15:55, conforme o § 1º do art. 6º e art. 10 do Decreto nº 8.539/2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.autentica.mj.gov.br> informando o código verificador **9895647** e o código CRC **3AE62C99**

O trâmite deste documento pode ser acompanhado pelo site <http://www.justica.gov.br/acesso-a-sistemas/protocolo> e tem validade de prova de registro de protocolo no Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Referência: Processo nº 08084.000616/2019-28

SEI nº 9895647